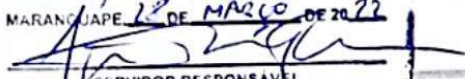




RESOLUÇÃO DO COMDEMA Nº 011, DE 28 DE MARÇO DE 2022

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATINSTRUMENTO
LEGAL FOI PUBLICADO NESTA DATA POR
AFIXAÇÃO NO DE VISTOS E PUBLICAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, NA
FORMA DO DISPOSTO NO INCISO XVII DO ARTIGO 8º
DA LEI Nº 8.665/93, INCISO, X DO ARTIGO 28º DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGO 25º DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E NOS TERMOS
RECONHECIDOS PELOS STJ NO RESP. 105.232-CE
1996.0953484-3

MARANGUAPE, 28 DE MARÇO DE 2022


SERVIDOR RESPONSÁVEL

ALTERA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MARANGUAPE, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DO TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO
AMBIENTAL – TCCA.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE
SOCIAL DO SANEAMENTO BÁSICO – COMDEMA, no uso das suas atribuições que lhe confere
o art. 1º da Lei Municipal nº 1.087/91 e o Art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum
do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever
de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o princípio do Poluidor Pagador e Usuário Pagador, estabelecido no Art.
4º, VII, bem como a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, impondo-se ao poluidor a obrigação de
recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização dos recursos
ambientais com fins econômicos;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que, em seu Art. 60, infere que
é crime construir obras ou serviços potencialmente poluidores sem a licença ou autorização dos
órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA 371/2006, estabeleceu diretrizes aos órgãos
ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos
de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/2000, levando-se em consideração os custos
totais previstos para implantação do empreendimento e a metodologia de gradação de impacto
ambiental definida pelo órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o art. 15 da Resolução CONAMA 371/2006, estabeleceu que o valor
da compensação ambiental fica fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do
empreendimento até que o órgão ambiental estabeleça e publique metodologia para definição do grau
de impacto ambiental;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental licenciador possui a competência legal para
discernir a metodologia de definição do grau de impacto ambiental causado pela implantação do
empreendimento;

Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB

Av. Dr. Estênio Gomes, 795 - Aldeoma - 61948-040 | Maranguape - CE

Fone: (85) 3369-9158 | Site: www.maranguape.ce.gov.br | E-mail: semurb@maranguape.ce.gov.br



CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, Art. 9º, X e XIV (a), estabelece competência municipal no processo de licenciamento, através de ações administrativas definindo espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;

CONSIDERANDO a Resolução COEMA nº 009, de 29 de maio de 2003, o compromisso de compensação ambiental por danos causados ao meio ambiente e pela utilização de recursos ambientais, fixação de valores aos danos ambientais provocado pelo empreendedor e fixação pelo órgão licenciador competente;

CONSIDERANDO a Resolução COEMA nº 009, de 29 de maio de 2003, no seu §1º "O bem, produto ou serviço, objeto de pagamento da compensação ambiental, deverá ser imediatamente integrado ao patrimônio do órgão receptor, comunicando-se o fato ao Tribunal de Contas competente";

CONSIDERANDO o papel deste conselho em deliberar sobre as medidas de proteção e recuperação do meio ambiente e conciliar a manutenção da qualidade ambiental com o avanço socioeconômico do município.

RESOLVE:

Art. 1º. Caberá à Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB realizar o cálculo da compensação ambiental devida ao município conforme o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento e de acordo com as informações prestadas pelo empreendedor.

§1º A compensação ambiental poderá consistir em obrigação de pagar, com recursos a serem direcionados diretamente ao Fundo de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA ou, à critério da autoridade competente da SEMURB, de acordo com os projetos ambientais em vigência, ser convertida em outras medidas compensatórias que consistam em obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 2º. A SEMURB manterá rígido controle quanto à destinação das compensatórias recebidas, devendo apresentar semestralmente ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Controle Social do Saneamento Básico - COMDEMA relatório de atividades informando acerca de todos os Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA's firmados e quanto à destinação das compensatórias recebidas.

Art. 3º. Fica revogado o §2º do Artigo 20, da Resolução COMDEMA nº 002, de 02 junho de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Maranguape, 07 de abril de 2022.


ROBSON DA SILVA SIQUEIRA
Vice-Presidente do COMDEMA

